



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04508/16

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Remígio - PB

**Exercício:** 2015

**Responsável:** Melchior Naelson Batista da Silva

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – 2015 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal de Remígio, **Melchior Naelson Batista da Silva**; Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF; Aplicação de multa pessoal ao gestor, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Recomendações. Representação à Receita Federal.

## ACÓRDÃO APL – TC 00946/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO - PB, sob a responsabilidade do, **Sr. Melchior Naelson Batista da Silva** Prefeito do Município de **Remígio - PB**, referente ao exercício financeiro de 2015, em sessão plenária



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04508/16**

realizada nesta data, por maioria, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. Declarar o atendimento parcial** aos dispositivos da LRF.
  
- II. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Melchior Naelson Batista da Silva**, relativas ao exercício financeiro de 2.015.
  
- III. Aplicar multa, ao Sr. Melchior Naelson Batista da Silva**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 60,72 URF/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, na forma preconizada pelo artigo 201, §1º, do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
  
- IV. Recomendar** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

João Pessoa, 21 de novembro de 2018.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04508/16

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO - PB, sob a responsabilidade do **Sr. Melchior Naelson Batista da Silva**, Prefeito do Município de Remígio - PB, referente ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria em sua análise inicial (fls. 707/728 concluiu sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal que:

- a) o orçamento para o exercício, Lei nº 1000, publicada em 07/01/2.015, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 41.201.200,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 14.420.420,00, equivalente a 35,00% da despesa fixada(LOA);
- b) a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 30.826.867,09 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 30.296.686,24, representando respectivamente, 74,82% e 73,53% de suas previsões;
- c) os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício de 2.015, atingiu o montante de R\$ 1.254.927,09, representando 4,39% da Despesa Orçamentária e inexistiu processo específico para exame de tais gastos;
- d) as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **70,96%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- e) as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **29,10%** da receita de impostos, inclusive os transferidos,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04508/16

- atendendo portanto, ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- f) o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **20,73%** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
  - g) os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 16.372.782,26 correspondente a **53,93%** da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
  - h) os gastos com pessoal do Município (Poderes Executivo e Legislativo), totalizaram R\$ 17.153.039,40, correspondentes a **56,70 %** da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
  - i) em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **96,41%** do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. Entretanto, o valor repassado está limitado ao estabelecido no inciso I do art. 29-A, § 2º, inciso I (7,00% da receita tributária mais transferências do exercício anterior);
  - j) não consta no TRAMITA registro acerca de denúncias em relação ao exercício em análise;

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou algumas irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após análise de defesa apresentada (fls. 3.231/3.246), as seguintes:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04508/16

1. Não encaminhamento dos instrumentos de planejamentos ao Tribunal, PPA, LDO e LOA;
2. Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES;
3. Não existência de processos licitatórios nos arquivos do município;
4. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
5. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
6. Falta de esclarecimento ao Conselho do Fundeb;
7. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas;
8. Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público;
9. Postos de saúde fechados.

**O Ministério Público Especial**, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu o Parecer Nº 1003/17, de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, onde pugnou pelo(a):

- ✓ **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Melchior Naelson Batista da Silva**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2015;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04508/16

- ✓ **IRREGULARIDADE das contas de gestão** do mencionado responsável;
  
- ✓ **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
  
- ✓ **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC Nº 18/93);
  
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
  
- ✓ **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.

O Gestor responsável e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório.

### VOTO RELATOR

Com base no relatório apresentado pela Auditoria, e, no parecer do MPE, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.

1. **Não encaminhamento dos instrumentos de planejamentos ao Tribunal, PPA, LDO e LOA** - a auditoria informou que o ex-gestor não enviou a este Tribunal os mencionados instrumentos de Planejamento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04508/16

conjuntamente com a PCA, inobservando, assim, o prazo estabelecido na RN TC 05/2.006, art. 1º alterando os artigos 3º, 5º e 7º da RN TC - 07/2.004 (envio a este Tribunal de cópias dos exemplares autênticos do PPA, LDO e LOA e seus respectivos anexos, com comprovação de suas publicações, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, devidamente acompanhado da correspondente mensagem de seu encaminhamento ao Poder Legislativo e da comprovação de audiência pública prevista no art. 48 da LRF), ensejando, dessa forma, recomendação e aplicação de multa, por desrespeito às regras legais, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB. Ressalta-se que as referidas leis foram obtidas pela auditoria por meio do Portal da Transparência, bem como, no momento da inspeção in loco. Merecendo, portanto ser relevada a irregularidade.

2. **Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES** – por ocasião da inspeção *in loco*, a auditoria constatou que o município deixou de informar no Sistema SAGRES, licitações, no valor total de R\$ 719.606,63, referentes a dispensas e Adesões à Ata de Preço, para aquisições de brinquedos e fardamento escolar, serviços de trator, adequação do CEO e Carros Pipas, sendo ditas licitações inseridas quando da apresentação da defesa, o que enseja aplicação de multa, em virtude de não ter sido obedecido ao Art. 7º, da RN-TC Nº 07/2.010, que determina que por cada procedimento licitatório não informado tempestivamente ao SAGRES, aplicar-se-á a multa prevista no Art. 56 da LOTCE, sem prejuízo de outras cominações.
3. **Não existência de processos licitatórios nos arquivos do município-** a auditoria constatou, durante a inspeção in loco, a inexistência de processos físicos referentes a quatro das licitações informadas no Sistema SAGRES. Porém, a defesa alega que todas as licitações cadastradas no Sistema SAGRES constam dos arquivos da Prefeitura e contesta a afirmação da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04508/16

Auditoria de que os referidos documentos não se encontravam nos arquivos, haja vista a inexistência nos autos de qualquer solicitação desses processos pelo órgão auditor, apresentando os processos correspondentes juntamente com a defesa, merecendo portanto, ser relevada a irregularidade.

4. **Não empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência** – a auditoria aponta em seu relatório inicial, que ao final do exercício de 2.015, o município havia deixado de empenhar e pagar ao RGPS o valor de R\$ 733.959,08 relativo a obrigações patronais, o gestor alega que pagou um total de R\$ 1.192.952,90. Após análises das defesas apresentadas (fls.935/3.225 e 3.265/3.649) o citado órgão técnico considerou como pago a título de obrigações patronais R\$ 447.284,53, representando apenas 37,87% do valor estimado (R\$ 1.181.243,61). Todavia, o total pago a título de Patronal + Segurado + Parcelamento atinge o montante de R\$ 1.167.766,36 que representa 61,21% do total devido R\$ 1.907.867,22.

Assim sendo, verifica-se que foram pagos 61,21% do valor devido (Patronal + Segurado + parcelamento), percentual este superior ao aceito por esta Corte de Contas, para efeito de emissão de parecer favorável (50%), fato que enseja parecer favorável, aplicação de multa e representação ao mencionado instituto de previdência, bem como recomendação ao atual gestor do mencionado município, no sentido de adotar procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de juros por atraso em seus compromissos.

### 5. Falta de esclarecimento ao Conselho do FUNDEB

No tocante a esta irregularidade acompanho o entendimento do MPE a seguir transcrito:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04508/16

Auditoria analisou cópias de Atas do Conselho do FUNDEB e verificou nas transcrições dos membros que a Prefeitura não vem esclarecendo sobre a falta de transporte regular no sítio de Queimada, sobre disparidades salariais de servidores que ocupam o mesmo cargo, bem como os demonstrativos das despesas com o Fundeb, apesar de constar na referida ata o encaminhamento de ofícios requerendo informações.

O Gestor informou que os questionamentos constantes das atas são datados de janeiro e maio e que no final do exercício de 2015 o mesmo Conselho do FUNDEB aprovou as contas sem qualquer ressalva, o que *"(...) traz a presunção lógica de que eventual problema no Sítio Queimadas com transporte escolar foi oportunamente esclarecido e resolvido"*.

Os Conselhos Deliberativos são órgãos de aprimoramento do controle social da gestão pública, por isso, é recomendável eficácia, efetividade e eficiência em seu funcionamento.

Ora, apesar do Gestor alegar que os questionamentos levantados pelos membros do Conselho do Fundeb foram respondidos, não colaciona aos autos qualquer ofício ou documentação equivalente que comprove a tese defensiva, tampouco Ata do Conselho relatando que as devidas explicações foram prestadas. No entanto, não se deve ignorar o fato de o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (fl.1670) não apontar qualquer irregularidade. Dessa forma, as constatações verificadas pela Auditoria devem ensejar recomendações ao Gestor no sentido de atender com mais presteza e zelo as informações solicitadas pelo Conselho do Fundeb.

- 6. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas** – a auditoria informa que por meio do DOC TC Nº 55409/16, requereu diversos documentos necessários para subsidiar a completa análise das contas da municipalidade. No entanto, o gestor deixou de entregar tanto no momento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04508/16

da inspeção, como também no prazo por ele estipulado. Porém, em sua defesa alega, que o não envio tempestivo da documentação requisitada foi decorrente de falha da empresa prestadora de serviços contábeis e apresenta fora do prazo parte da documentação solicitada, não afastando totalmente a falha, merecendo portanto, aplicação de multa e recomendação.

#### **7. Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público -**

refere-se, segundo a auditoria, às condições precárias da Escola Severino T. de Brito, localizada no Sítio Gruta Funda, quais sejam : falta de pintura, infiltrações, rachaduras de paredes, condições inadequadas para armazenamento de alimentos, etc, não oferecendo portanto, condições dignas para alunos e funcionários. A defesa reconhece a precariedade da mencionada escola e informa que já está sendo construída uma escola nova na comunidade vizinha(sítio coelho) que substituirá a inspecionada. Os fatos constatados ensejam aplicação de multa e recomendação.

#### **8. Postos de saúde fechados –**

no 26 de outubro, por ocasião da inspeção in loco, a auditoria constatou que dois postos de saúde encontravam-se fechados, tendo a gestão municipal alegado que neste dito dia estava sendo realizada uma campanha outubro rosa e que o fechamento ocorreu apenas no turno da manhã em dois postos, encontrando-se os demais em pleno funcionamento, alegação essa não aceita pelo órgão técnico por entender que a prioridade deve ser o atendimento efetivo às comunidades, tendo em vista que a saúde é essencial e não pode faltar por qualquer motivo.

No tocante a essa falha acompanho o entendimento do MPE:

“É importante lembrar que os municípios, principalmente os de populações menores, desenvolvem papel primordial na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04508/16

prestação de serviços de saúde ligados a **Atenção Básica**, que consiste em conjunto de ações, de caráter individual e coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, tratamento e a reabilitação (PNAB, 2006).

Este *Parquet* entende que o fechamento no turno da manhã de dois postos de saúde para realização da campanha Outubro Rosa não comprometeu a prestação dos serviços de saúde na municipalidade. Observa-se no Documento TC nº 55415/16 que a ação foi planejada, que afetou apenas o funcionamento por um turno de duas unidades de saúde da família, e que as unidades de saúde da família localizadas na zona rural funcionaram normalmente. Ademais, ações de promoção da saúde e de caráter preventivo fazem parte da Atenção Básica, portanto, a ação desenvolvida de conscientização da população sobre o câncer de mama está coerente com a própria finalidade da unidade do programa saúde da família. Dessa forma, entendo que não houve qualquer irregularidade no presente caso”.

Diante do exposto, considerando que foram atingido todos limites de gastos em despesas condicionadas e não sendo as irregularidades remanescentes de natureza grave, não tendo portanto, o condão de macular as contas em questão, peço vênua ao Ministério Público Especial e voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO - PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas sob a responsabilidade do Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, concernentes ao exercício de 2015, e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04508/16

- 1 JULGUE REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO do gestor supramencionado, relativas ao exercício de 2015;
- 2 DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, relativamente ao exercício de 2015;
- 3 APLIQUE MULTA no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), correspondente a 60,72 UFR/PB, prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Melchior Naelson Batista da Silva , face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4 RECOMENDE à Administração Municipal de Remígio no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Lei 12.305/2010, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. É o voto.

João Pessoa, em 21 de novembro de 2.018

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

mfa

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 11:06



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 21 de Janeiro de 2019 às 10:18



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO